

MENSAGEM Nº 003 /2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, Projeto de Lei que **“DISPÕE sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências”**.

O principal objetivo almejado com a presente proposta legislativa é atualizar a norma vigente há 20 (vinte) anos para a realidade administrativa atual. Foram consultadas outras normas em vigor, dentre as quais: a Lei n. 16.050/2014 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo; a Lei n. 4.501/2009 do Município de Mauá; Lei n. 2.261/1994 do Município do Rio de Janeiro, com o intuito de instituir a melhor forma de aplicação dos recursos do Fundo e aperfeiçoar sua gestão pela Administração Municipal.

Assim, foram retiradas as obrigações típicas das concessionárias de serviços públicos, feita a ampliação da destinação e do conceito de estrutura e infraestrutura urbanas; a previsão da aplicação na melhoria da mobilidade urbana; a ampliação da proteção de espaços públicos de valor histórico, cultura ou paisagístico e a possibilidade de aplicação dos recursos no fortalecimento institucional da Administração.

As novas hipóteses de aplicação dos recursos do FMDU possuem relação direta com os seus objetivos. Garantindo a sua correta destinação, o projeto veda a aplicação dos recursos financeiros em despesas de custeio, projetos e consultoria, ressalvadas as relacionadas com a execução de obras e intervenções de competência do Fundo.

Assim, motivado pela relevância da matéria, é que se espera a necessária aprovação do referido Projeto de Lei.

Por todo o exposto, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 26 de fevereiro de 2016.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

PROJETO DE LEI Nº 022/2016

DISPÕE sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

Art. 1º. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, serão aplicados na forma e nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 2º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU será constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou dos Estados a ele destinados;

III – empréstimos de operações de financiamento internos e externos;

IV – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI – acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII – rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

VIII – outorga onerosa do direito de construir, nos casos de permissão especial para áreas construídas acima do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo dos Terrenos – CAMT (vide art. 241, § 1º, da LOMAN);

IX – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

X – recursos decorrentes da publicidade nos veículos de transportes coletivos, nos veículos objeto de permissões ou concessões de limpeza pública e nos pontos de captação de passageiros. (vide art. 192 da LOMAN)

XI – outras receitas eventuais, de fontes internas e externas.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade, vinculada ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano.

CAPÍTULO II

DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do Plano Diretor, ou outros que tenham como referência programa de metas do município, conforme as seguintes prioridades:

I – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público, incluindo aqueles destinados a locação social;

II – sistema de transporte coletivo público, sistema ciclovitário e sistema de circulação de pedestres, ou qualquer equipamento ou infraestrutura para melhoria da mobilidade urbana;

III – ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo infraestrutura urbana, investimentos destinados à implantação de parques, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e à requalificação de eixos ou corredores urbanos;

IV – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V – proteção, recuperação e valorização de bens e de espaços públicos de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o investimento em obras e imóveis públicos classificados como unidades de preservação;

VI – desapropriação para viabilização de quaisquer dos itens acima;

VII – fortalecimento institucional das atividades relativas a planejamento urbano, fiscalização, licenciamento e controle urbano, com execução de obras e outras ações de modernização técnico-administrativa do IMPLURB.

§ 1º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FMDU em despesas de custeio, projetos e consultoria, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o *caput*.

§ 2º. Os programas habitacionais serão voltados prioritariamente à população de baixa renda, atendendo aos mesmos requisitos definidos pelo art. 3º, da Lei Federal n. 11.977/2009.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 5º. O Fundo de Desenvolvimento Urbano – FMDU será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, que será responsável pela deliberação sobre o uso dos recursos, por votação e deliberação da maioria dos seus membros.

§ 1º. A gestão dos recursos do FMDU caberá ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB.

§ 2º. O CMDU será responsável por autorizar a aplicação financeira dos recursos do FMDU.

§ 3º. O CMDU deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la se a considerar adequada e correta, garantido sua publicação no sítio eletrônico da prefeitura.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei n. 311 de 10 de novembro de 1995.